



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12 003.139/2014
Data: 14/02/2014 Fls. 71
Rubrica: Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Processo nº.: E-12/003.139/2014.
Data de autuação: 14/02/2014.
Concessionária: ÁGUAS DE JUTURNAÍBA.
Assunto: Ocorrências registradas na Ouvidoria da AGENERSA, sobre problemas no abastecimento de água na Região dos Lagos.
Sessão Regulatória: 26/08/2014.

RELATÓRIO

O processo foi iniciado pela SECEX, tendo em vista a CI/OUVID n.º 050/2013. Na Correspondência Interna da Ouvidoria consta o seguinte histórico, *in verbis*¹:

"Em continuação ao grande número de reclamações recebidas pela AGENERSA nos últimos dias, relativas a problemas no abastecimento de água na Região dos Lagos, mais especificamente nos municípios atendidos pela Concessionária CAJ, as quais foram registradas através de ocorrências nesta Ouvidoria, venho abaixo informar suas localidades, para instauração de novo Processo Regulatório:

1) Saquarema

- 544332 (Areal)
- 544335 (Porto da Roça)
- 544340, 544334, 544300 e 544324 (Itaúna)."

Às fls. 04/10 constam cópias dos históricos das ocorrências, conforme segue, em síntese:

Ocorrência: 544332

Cliente: Valciria Domingues de Almeida

Histórico:

07/02/2014 – 13:54: informei procedimento da ouvidoria.

07/02/2014 – 13:59: Cliente reclama que há dois meses não tem água. Já fez várias reclamações e nada é resolvido. Solicita providências para o abastecimento voltar e que, nesse período, haja o abastecimento normal, já que isso ocorre todo ano.

¹ Fls. 03.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003.139/2014
Data	12/02/2014 Fls. 72
Rubrica	

Assinatura:
Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Ocorrência: 544335
Cliente: Evanildo Rodrigues da Silva
Histórico: 07/02/2014 – 17:13: Cliente reclama que está desde o dia 28 de dezembro de 2013 SEM ÁGUA. Relata que até hoje não houve o abastecimento, e que chegou sua fatura de janeiro e veio com um valor igual ao dos outros meses em que ele usufruiu do abastecimento. Não concorda com os procedimentos da CIA. Solicita providências urgentes junto à AGENERSA.

Ocorrência: 544340
Cliente: Lilla Martins Almeida Bravo
Histórico: 10/02/2014 – 08:35: informei procedimento da ouvidoria. 10/02/2014 – 08:39: Cliente reclama que está sem abastecimento desde o mês de dezembro de 2013. Fez vários contatos telefônicos com a cia, sem sucesso. Informa ter solicitado uma pipa de água no dia 03/02/2014 e teve o prazo de 3 dias para a entrega, o que não aconteceu. Solicita providências urgentes.

Ocorrência: 544334
Cliente: Luiz Telles de Maraes
Histórico: 07/02/2014 – 16:11: Cliente reclama que já está sem o fornecimento de água desde o dia 19 de DEZEMBRO. Fez o pedido de caminhão pipa e o prazo para entrega é até o dia 9, domingo. Relata que entrou em contato com a CIA e a atendente informou que não há certeza de que o caminhão pipa chegará até domingo, e informou que ele teria que ligar todo dia para saber informações sobre o seu caminhão pipa. Não concorda com os procedimentos da CIA. Solicita providências urgentes junto à AGENERSA.

Ocorrência: 544300
Cliente: Jurema da Silva Porto
Histórico: 06/02/2014 – 11:31: informei procedimento da ouvidoria. 06/02/2014 – 11:35: Cliente reclama que desde o dia 07 de dezembro não tem água. Já fez várias reclamações na cia, mas nada é resolvido. Solicita providências.

Ocorrência: 544324
Cliente: Vilma Alves Pessoa Pinheiro
Histórico: 07/02/2014 – 09:44: INFORMEI PROCEDIMENTO DA AGENERSA. 07/02/2014 – 09:49: CLIENTE RECLAMA QUE DESDE O DIA 28/12/2013 ESTÁ SEM O ABASTECIMENTO DE ÁGUA. JÁ FOI À LOJA DA CONCESSIONÁRIA, ABRIU RECLAMAÇÃO E ATÉ O MOMENTO NADA FOI FEITO. SOLICITA PROVIDÊNCIAS URGENTES.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.139/2014
Data: 14/02/2014 Fls. 73
Rubrica:

Ilango da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Posteriormente, através do ofício AGENERSA/SECEX n.º 107/2014, foi dada ciência da abertura do processo à Concessionária Águas de Juturnaíba.

Em reunião interna, através da Resolução n.º 422, de 20/02/2014², o referido processo foi distribuído a minha relatoria.

Em 26/02/2014, minha assessoria remeteu os autos do presente processo à Câmara de Saneamento - CASAN.

Após instada pela CASAN pra se manifestar sobre as ocorrências em apreço, a Concessionária Águas de Juturnaíba, por meio da correspondência CAJ-222/14 se pronunciou nos seguintes termos (fls. 21/23):

"(...)

Preliminarmente, informamos que a Concessionária mediante a chegada da Alta temporada, como realizado em todos os anos, instituiu um Plano Operacional no qual foram instituídos métodos para melhor atender a todos os nossos clientes.

Entre as principais medidas adotadas, vale ressaltar a ampliação do número de profissionais em nossas Lojas de Atendimento e Call Center, novas contratações de caminhões pipa, a realização de manutenção preventiva, assim como um acompanhamento da pressão nas áreas localizadas em pontos mais altos e 'final de rede'.

(...)

Considerando a adoção de todas as medidas necessárias para garantir a continuidade operacional do Sistema de Distribuição, vários fatores incidiram na redução da pressão especialmente em locais com cota altimétrica mais alta e em pontos localizados no final de rede de abastecimento.

(...)

² Fls. 13.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	G-12 003.139 / 2014
Data:	12/02/2014 74
Publicação:	

Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Todas as reclamações de nossos clientes foram prontamente atendidas, inclusive de forma alternativa, enviamos caminhão pipa. Salientamos que alguns Clientes não possuem reservatórios e outros com reservatórios com baixa capacidade de armazenamento.

(...)

Entre as principais medidas adotadas, vale destacar o envio de caminhão pipa como forma alternativa de abastecimento.

Ressaltamos que não há que se falar falta (sic) de abastecimento já que o sistema de distribuição operou de forma contínua e os casos excepcionais foram solucionados com o atendimento de abastecimento de forma alternativa.

Por fim, referente às reclamações dos clientes inicialmente listados, apresentamos anexo, planilha com as informações dos históricos de atendimento das providências adotadas.

(...)"

Às fls. 37/44, consta parecer da Câmara de Saneamento, conforme segue, em parte:

"(...)

CONCLUSÃO

Diante do exposto esta Câmara de Saneamento conclui o seguinte:

- A Concessionária Águas de Juturnaíba vem cumprindo rigorosamente as Metas estabelecidas no Contrato de Concessão, em ambos os Sistemas: na Produção e Distribuição de Água na Coleta e Tratamento de Esgotos Sanitários, como pode ser constatado em Notas Técnicas emitidas pela CASAN;*
- A água produzida pela Concessionária, embora tendo capacidade para atender à população residente acrescida da flutuante que ocupa toda a Área de Concessão, no momento em que, repentinamente, surge uma*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PUBLICO ESTADUAL	
Processo	G-12/ 003 139/ 2014
Data	04 / 02 / 2014 Fls. 75
Rubrica	

Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

grande quantidade de visitantes, elevando significativamente essa população, a distribuição de água passa a ficar prejudicada, em virtude do repentino aumento do consumo;

- Na Alta Temporada – 2013/2014, a continuidade do abastecimento de água teve alguns momentos de oscilação, pelas seguintes causas principais: a super população citada, os rompimentos de adutoras, as interrupções de fornecimento de energia elétrica e a insuficiência de armazenamento de água, principalmente, por parte dos usuários;

- Ficou constatado que a Águas de Juturnaíba emvidou significativos esforços para atender às reclamações surgidas, tomando providências emergenciais, mobilizando pessoal e equipamentos de modo a contar com meios que propiciassem atendimentos rápidos, com o propósito de atenuar o sofrimento dos usuários provocado pela escassez de água, podendo-se afirmar que os reclamantes:

(...)."

Após remessa dos autos à Procuradoria, esta, em parecer fundamentado, opinou³:

"(...)

Conforme se denota através da CI AGENERSA/OUVD (sic) n.º 050/2014, enviada para a SECEX, fls. 03, houve várias reclamações de usuários quanto ao problema de abastecimento de água na Região dos Lagos, nos municípios atendidos pela Concessionária Águas de Juturnaíba.

Assim, verificamos através da Nota Técnica da Câmara de Saneamento, que a Concessionária Águas de Juturnaíba tomou medidas para suprir a falha no abastecimento de água aos usuários de água aos usuários (sic) acima registrados, inclusive com abastecimento de caminhões (sic) pipa.

Porém, as explicações da Concessionária Águas de Juturnaíba, não são capazes de ilidira (sic) a inobservância ao princípio da prestação do

³ Fls. 47/49.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.139/2014
Data:	04/02/2014 Fls. 76
Rubrica:	

Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

serviço público adequado, conforme comprovado nos autos, infringindo a Delegatária, a Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo e Terceiro do Contrato de Concessão, letras a e b e c, e, também a Cláusula Décima, Parágrafo Segundo, do referido Diploma Contratual e ainda o art. 6º, §º da Lei n.º 8987/95.

As alegações trazidas pela Concessionária Águas de Juturnaíba, de fls. , não tem o condão de eximir do cumprimento da obrigação constitucional de prestar o serviço adequado, ressaltando-se que 'a continuidade do serviço é dos mais importantes princípios regedores das concessões', razão pela qual 'somente em situações emergenciais ou naquelas em que haja aviso prévio é que se legitima a descontinuidade, e assim mesmo quando houver razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, ou no caso de inadimplemento do usuário, levando em conta o interesse da coletividade.'

De outro giro, insta ser determinado abertura de processo regulatório específico, no sentido de se apurar as causas do rompimento da Adutora localizada na Estrada de São Vicente, Fazendinha, Araruama, conforme assinalado na carta da Concessionária Águas de Juturnaíba, fls. 23.

Isto posto, em que pese os esforços da Concessionária Águas de Juturnaíba, que deve ser levado em conta, a Delegatária não se mostrou condizente com o serviço adequado e tampouco quanto às necessidades do interesse público, conforme as cláusulas contratuais acima mencionadas."

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 58/2014, a Concessionária foi instada a apresentar suas razões finais, o que fez às fls. 59/63, *in verbis*:

"(...)

A Nota Técnica CASAN, às fls. 46, afirma que a concessionária vem cumprindo fielmente os planos de metas de abastecimento previstos no Contrato Concessório, o que significa dizer que os serviços vêm sendo adequadamente prestados.

J



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003.139/2014
Data	14/02/2014
Rubrica	77

Diogo da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Em que pese o respeito ao parecer de fls. 50/52, o mesmo não se coaduna com as provas dos autos, com a legislação em vigor e nem mesmo com o entendimento do douto conselho em caso semelhante anteriormente julgado, conforme veremos.

O parecer da procuradoria sustenta que a concessionária não deu nos autos explicações capazes de ilidir a inobservância ao Princípio da prestação do serviço adequado, sustentando que a concessionária infringiu a Cláusula 2ª, parágrafo segundo e terceiro do Contrato de Concessão, letras a, b, c e Cláusula Décima, parágrafo segundo, e ainda, o art. 6º, da Lei 8987/95.

Em sua fundamentação, o parecer alega falta de continuidade no serviço de abastecimento aos reclamantes.

Diante de tal assertiva do parecer em comento, imperioso se faz trazer à colação o que é entendido como regularidade, continuidade e adequação na prestação dos serviços de fornecimento de água, tendo em vista as particularidades inerentes a esta prestação de serviço e, logicamente, sem perder de mira que a água é um bem finito e escasso.

(...)

No caso em tela, com as mais elevadas expressões de respeito, o parecer da Procuradoria referente ao conceito de serviço adequado e contínuo, não observou que a falta de energia que levou ao desequilíbrio do sistema de abastecimento constitui fato de terceiro, equiparado ao caso fortuito e força maior, bem como a paralisação do sistema por questão técnica em razão do rompimento de adutora.

(...)

No caso do serviço de abastecimento de água, a prestadora do serviço ainda tem a possibilidade de prestar o abastecimento via carro pipa, como fez a Concessionária, justamente pela necessidade de manter a



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/ 003.139/2014
Data	14/02/2014 Fls. 78
Rubrica	

Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

*continuidade do serviço em razão dos fatores emergenciais já
exaustivamente expostos e observados pelo parecer da CASAN.*

(...)

*Não se olvide de mencionar que a prestação do serviço no molde em que
ocorreu, não teve o condão de deixar os usuários privados de água, em
razão da existência de capacidade de reservação apta a suprir suas
necessidades.*

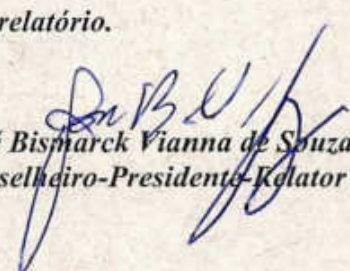
*Portanto, a única hipótese para que os reclamantes ficassem privados do
uso regular da água seria a falta de reservatório, o que não aconteceu.*

(...)

*Assim sendo, comprovada a regular, contínua e adequada prestação do
serviço de abastecimento aos reclamantes, diante dos fatores que alteraram
as condições operacionais do sistema como um todo, não há que se falar em
ausência de adequação do serviço e descumprimento de regras contratuais
e legais.*

*Por todo o exposto, a Concessionária Águas de Juturnaíba evoca a
aplicação do teor da Deliberação AGENERSA nº 1997/2014 ao caso em
tela, em atenção ao Princípio da Isonomia por tratar-se de fato idêntico."*

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.139/2014
Data: 14/02/2014 Fls. 79
Rubrica:
Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Processo nº.: E-12/003.139/2014.
Data de autuação: 14/02/2014.
Concessionária: ÁGUAS DE JUTURNAÍBA.
Assunto: Ocorrências registradas na Ouvidoria da AGENERSA, sobre problemas no abastecimento de água na Região dos Lagos.
Sessão Regulatória: 26/08/2014.

VOTO

Trata-se de processo iniciado pela SECEX, tendo em vista a CI/OUVID n.º 050/2013, na qual a Ouvidoria desta AGENERSA informou o registro das ocorrências referentes aos *problemas no abastecimento de água na Região dos Lagos, mais especificamente nos municípios atendidos pela Concessionária CAJ.*

Para melhor elucidação de cada ocorrência, passarei a expor a síntese apresentada pela CASAN, *in verbis*:

Ocorrência: 544332
Cliente: Valciria Domingues de Almeida
Identificação do problema: Imóvel localizado no final da rede de distribuição.
Providência da Concessionária: A Concessionária realizou um monitoramento no local assim como forma alternativa, enviou caminhão pipa ao imóvel.
Resultado: Abastecimento via rede normalizado em 5 dias.

Ocorrência: 544335
Cliente: Evanildo Rodrigues da Silva
Identificação do problema: Imóvel localizado no final da rede de distribuição.
Providência da Concessionária: A Concessionária realizou um monitoramento no local. Imóvel sem reservatório.
Resultado: Abastecimento via rede normalizado em 5 dias.

Ocorrência: 544340
Cliente: Lilla Martins Almeida Bravo
Identificação do problema: Imóvel localizado no final da rede de distribuição.
Providência da Concessionária: A Concessionária realizou um monitoramento no local assim como forma alternativa, enviou caminhão pipa ao imóvel.
Resultado: Abastecimento via rede normalizado em 5 dias e complementado quando necessário através de caminhão pipa.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	012/003.139/2014
Data	14/02/2014
Folha	80
Rubrica	

Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Ocorrência: 544334
Cliente: Luiz Telles de Maraes
Identificação do problema: Imóvel localizado no final da rede de distribuição.
Providência da Concessionária: A Concessionária realizou um monitoramento no local assim como forma alternativa, enviou caminhão pipa ao imóvel.
Resultado: Abastecimento via rede normalizado em 5 dias.

Ocorrência: 544300
Cliente: Jurema da Silva Porto
Identificação do problema: Imóvel localizado no final da rede de distribuição.
Providência da Concessionária: A Concessionária realizou vistoria no local e foi confirmado o corte, assim como apresentou propostas para negociação do débito existente.
Resultado: Abastecimento via rede normalizado em 2 dias.

Ocorrência: 544324
Cliente: Vilma Alves Pessoa Pinheiro
Identificação do problema: Imóvel localizado no final da rede de distribuição.
Providência da Concessionária: A Concessionária realizou um monitoramento no local assim como forma alternativa, enviou caminhão pipa ao imóvel.
Resultado: Abastecimento via rede normalizado em 5 dias e complementado quando necessário através de caminhão pipa.

A Concessionária Águas de Juturnaíba, em suas manifestações iniciais, alegou, dentre seus argumentos, que *“entre as principais medidas adotadas, vale ressaltar a ampliação do número de profissionais em nossas Lojas de Atendimento e Call Center, novas contratações de caminhões pipa, a realização de manutenção preventiva, assim como um acompanhamento da pressão nas áreas localizadas em pontos mais altos e ‘final de rede’”*.

Destacou que *“todas as reclamações foram prontamente atendidas, inclusive de forma alternativa, enviamos caminhão pipa. Salientamos que alguns Clientes não possuem reservatórios e outros com reservatórios com baixa capacidade de armazenamento.”*

A Câmara de Saneamento, em seu parecer técnico, concluiu que a *“Concessionária Águas de Juturnaíba vem cumprindo rigorosamente as Metas estabelecidas no Contrato de Concessão, em ambos os Sistemas: na Produção e Distribuição de Água na Coleta e Tratamento de Esgotos Sanitários, como pode ser constatado em Notas Técnicas emitidas pela CASAN, e que ficou constatado que a Águas de Juturnaíba envidou significativos esforços para atender às reclamações surgidas, tomando providências emergenciais, mobilizando pessoal e equipamentos de modo a*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	6-12.003.139/2014
Data:	14/02/2014
Folha:	8ª
Rubrica:	Assessor Especial
	ID nº 4422664-0

contar com meios que propiciassem atendimentos rápidos, com o propósito de atenuar o sofrimento dos usuários provocado pela escassez de água (...)."

O corpo jurídico desta AGENERSA, em parecer fundamentado, opinou *in verbis*:

"(...) em que pese os esforços da Concessionária Águas de Juturnaíba, que deve ser levado em conta, a "Delegatária não se mostrou condizente com o serviço adequado e tampouco quanto às necessidades do interesse público, conforme as cláusulas contratuais acima mencionadas."

Em razões finais, a Concessionária reiterou os termos de suas manifestações iniciais.

Coloca-se em evidência responsabilização da Concessionária quanto aos eventos que ocasionaram nas ocorrências supramencionadas.

Torna-se possível extrair, do corpo jurídico desta AGENERSA, que o serviço realizado pela Delegatária foi prestado de forma inadequada¹ – *in casu*, violando o princípio da continuidade² -, o que ensejaria, por consequência, na imputação de penalidade a mesma.

Por outro lado, não posso me furtar que a situação em apreço merece cautela na apreciação deste Conselho Diretor.

Pela documentação acostada aos autos, bem como pelas considerações da CASAN, a concessionária demonstrou que envidou esforços – **dentre eles o fornecimento por meio de caminhão pipa** - para a solução das ocorrências, em que pese estar em situação de caráter excepcional.

Nessa linha de intelecção, merece sopesar que o período das mesmas foram dados em situação excepcional, pois, como se pode ver no histórico deste Conselho Diretor, eventos como estes dificilmente compõem a pauta de julgamento.

Sendo assim, entendo necessário levar em consideração a atuação diligente Concessionária em suprir os problemas ocasionados.

¹ Contrato de Concessão: Cláusula Décima – Do Serviço Adequado. Parágrafo Segundo – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
Contrato de Concessão: Cláusula Décima Nona – Dos Direitos e das Obrigações da Concessionária – Parágrafo Primeiro: Sem prejuízo do cumprimento dos encargos previstos no edital e no contrato, incumbe a Concessionária: a) prestar serviço adequado, na forma prevista neste EDITAL, nas normas técnicas aplicáveis e no CONTRATO;

² Lei 8.987/95 – Art. 6º. (...) §1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12 003.139 / 2014
Data:	14 / 10 / 2014 Fls. 82
Rubrica:	

Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Por tais razões, sugiro ao Conselho Diretor:

- Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba penalidade de advertência, de forma individualiza, para as ocorrências 544332, 544335, 544340, 544334, 544300 e 544324, em virtude do descumprimento ao contrato de concessão, com base no art. 23, inciso I, "a", da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 007/2009;
- Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Saneamento, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 007/2009.

É como voto.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-12/ 003 139 2014	
Data: 24/ 08/ 2014	Fls.: 83
Rubrica:	

Assessor Especial
ID nº 4422664-0

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2170

DE 26 DE AGOSTO DE 2014.

**Concessionária ÁGUAS DE JUTURNAÍBA –
Ocorrências registradas na Ouvidoria da
AGENERSA, sobre problemas, no
abastecimento de água na Região dos Lagos.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de
suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-
12/003.139/2014, por unanimidade,**

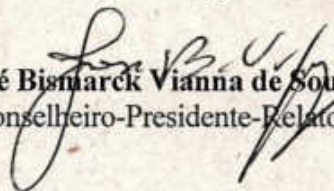
DELIBERA:

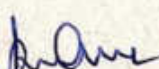
**Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba penalidade de advertência, de forma
individualiza, para as ocorrências 544332, 544335, 544340, 544334, 544300 e 544324, em virtude
do descumprimento ao contrato de concessão, com base no art. 23, inciso I, “a”, da Instrução
Normativa AGENERSA/CD n.º 007/2009.**

**Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Saneamento, a lavratura
dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º
007/2009.**

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

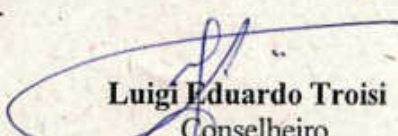
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2014.

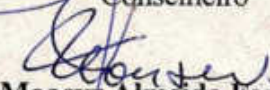

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Mário Flavio Moreira
Vogal


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro